



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical registrada no Ministério do Trabalho sob nº 316872/70, registrado no livro nº 04, folhas 11 em 27 de agosto de 1941, por seu representante Sr. Valdir Schwarzhaupt Brusch, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68 e a, **CAMBIONET CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**, CNPJ sob nº CNPJ 14.190.547/0001-01, representada pela Sra. Cristiane Spenst Barg inscrita no CPF sob nº 026.820.580-94, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT. Mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL – A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial no percentual de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), a incidir sobre os salários do mês de fevereiro de 2025.

Parágrafo Único – Os empregados admitidos após 1º de março de 2024, terão seus salários reajustados proporcionalmente em tantos doze avos quantos forem os meses trabalhados, considerando-se para esse fim como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPENSAÇÕES – Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE ADMISSÃO – Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em 1º de março de 2025, salário inferior a R\$ 2.027,55 (dois mil e vinte sete reais cinquenta e cinco centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.811,05 (um mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), excetuando-se os casos de jornada de 06 (seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional a jornada mensal trabalhada.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados que percebem salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo – Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA QUARTA – TRIÊNIO – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica assegurada a concessão de um adicional de valor equivalente a R\$ 174,12 (cento e setenta e quatro reais e doze centavos), por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Único – Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam vantagem maior a título de anuênio, triênio ou quinquênio.

CLÁUSULA QUINTA – VALE ALIMENTAÇÃO – A empresa concederá aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor total de R\$ 1.270,17 (um mil, duzentos e setenta reais e dezessete centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro - O auxílio previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período quando o empregado estiver em período de gozo de férias e também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o Auxílio Cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvido à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA SEXTA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – A empresa fará seguro de acidentes pessoais, as suas próprias expensas, em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 31.646,66 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por morte natural ou invalidez permanente e de R\$ 51.350,94 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), por morte accidental.

Parágrafo Primeiro – O empregado que não estiver coberto por seguro, na forma do *caput* desta cláusula, caso seja vítima de acidente, a empresa se obrigará a pagar indenização do valor previsto.

Parágrafo Segundo – A obrigação desta cláusula não se aplica a empresa que mantêm seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos da legislação em vigor e Enunciado do TST.



CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As excedentes a estas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA NONA – DIA DO SECURITÁRIO – Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – LICENÇA ESTUDANTE – Mediante aviso-prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR – Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de nova colocação, ficando a empresa desobrigada do pagamento do saldo do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas entregarão, devidamente preenchida e assinada a RSC (relação de salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – UNIFORMES – A empresa que exigir o uso de uniforme fica responsável pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA – A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham conquistar o direito a aposentaria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de cinco anos de serviços prestados à mesma empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou de força maior.

Parágrafo Único – Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – As transferências definitivas, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da empresa pagar as despesas de transporte e estadia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE – A empresa reembolsará a seus empregados com filhos de até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 540,52 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), a título de despesas efetivadas em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento), ou o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega de recibo de pagamento, contrato de prestação de serviço através de MEI (Micro Empreendedor Individual), ou contrato com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, mediante entrega do pagamento e recolhimento do INSS. Para os filhos excepcionais não haverá limite de idade.

Parágrafo Primeiro – Os signatários reconhecem e declaram que a concessão da vantagem de que trata esta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria 1 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-1969 (DOU 24-01-1969), bem como na Portaria n.º 3296, do Ministério do Trabalho (DOU 05-09-1966) ou por legislação ou normatização posterior pertinente.

Parágrafo Segundo – O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS – O pagamento dos salários fixos, será feito mensalmente, até o dia vinte e cinco de cada mês.

Parágrafo Único – A empresa que não efetuar o pagamento até o dia estabelecido no “caput” desta cláusula, se obriga a conceder um adiantamento quinzenal, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – 13º SALÁRIO – Os empregados que tenham mais de um ano de serviço prestado à mesma empresa, poderão requerer no período de janeiro a junho, que o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, lhes seja pago no mês de julho, independentemente do gozo de férias.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE - A empresa pagará aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS – A empresa se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a Empresa se obriga a descontar de todos os empregados 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de abril de 2025, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, podendo ser através de PIX, usado a chave 92939933000167, até 10 (dez) dias após os descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA DO ACORDO – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigerá por um ano, a partir de 1º de março de 2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – BASE TERRITORIAL – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Securitários, compreendida no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MULTAS – O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a empresa infratora, uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DIFERENÇAS

O pagamento das diferenças de todas as cláusulas econômicas decorrentes dos reajustes, deverão ser quitadas quando do pagamento da folha de pagamentos de abril



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
CNPJ 92.939.933/0001-67

de 2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIVERGÊNCIAS – Eventuais divergências em relação aos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Art. 613, Inciso V, da CLT.

As partes assinam o presente instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre/RS, 10 de abril de 2025.

Valdir Schwarzhaupt Brusch
Presidente
Sindicato dos Securitários RS

Cristiane Spenst Barg
Diretora Financeira
Cambionet Corretora de Câmbio Ltda